

TC 020.699/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Procurador: Ana Carla Cavalcante de Araujo – OAB/PB 15,047 (peça 16), Fábio Vinicius Maia Trigueiro – OAB/PB 16.027.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 233/2007 (Siafi 601615), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais — LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 233/2007 (p. 193-205, peça 2), foram previstos R\$ 322.550,00 para a execução do objeto, através da descentralização de crédito SEED/MEC. Não houve previsão de contrapartida da Conveniente. O ajuste vigeu entre 28/12/2007 e 31/12/2011.

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela (p. 24 e 260, peça 6), mediante a seguinte ordem bancária:

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB901130	R\$ 322.550,00	07/03/2008

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8 formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA) relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014 - TCU - Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que no prazo de 30 (trinta) dias instaure e/ou conclua Tomada de Contas Especial no Convênio 233/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 196-212, peça 6), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 296.360,80 (valor original), sendo tal débito composto de R\$ 10.843,77 de dano real, por irregularidades que serão abaixo descritas e R\$ 285.517,03, de dano presumido, por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, pelos recursos do convênio gastos durante a sua gestão. O Relatório foi emitido em 05/05/2015.

7. Vale dizer que o Relatório da TCE apontou como fatos ensejadores do dano real apontado (R\$ 10.843,77) as seguintes irregularidades (p. 198-206, peça 6):

- a) despesas com tarifas bancárias;
- b) despesas com bloqueios judiciais;
- c) valores que deixaram de ser rentabilizados;

8. O restante do valor imputado como débito (R\$ 285.517,03), colocado no Relatório da TCE como dano presumido, deve-se à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

9. A Comissão de TCE notificou regularmente os responsáveis, contudo, eles não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

10. O Parecer 08/2015 do Controle Interno (p. 234-248, peça 6) ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão de TCE. O processo foi encaminhado à CGU (p. 250-252, peça 6). O Relatório de Auditoria da CGU 1213/2015 (p. 272-275, peça 6) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

11. O Certificado de Auditoria 1213/2015 (p. 278, peça 6) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 279, peça 6) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 280, peça 6). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

12. Instrução constante à peça 11 afirmou que o fato ensejador desta TCE se ateria à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 233/2007.

13. Dessa forma, concluiu a mencionada instrução (peça 11) pela exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Enok e pela imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 233/2007 (R\$ 322.550,00), creditando-se o valor de R\$ 60.322,47, referente à devolução do saldo do convênio, realizada em 30/03/2012 (p. 120-122 e 266, peça 6), de acordo com a tabela abaixo:

Data para atualização	Valor original	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
07/03/2008	R\$ 322.550,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 233/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga e Fundação José Américo- FJA
30/03/2012	R\$ 60.322,47	C		

14. Promovidas as citações (peças 13 a 15, 17 a 19, 30 a 32, 36 a 38, 45 e 46), os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Lucídio dos Santos Formiga apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

15. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peças 31 e 36), foi citada mediante o Edital 0159/2017, publicado no DOU de 19/12/2017 (peças 45 e 46).

EXAME TÉCNICO

Da revelia da Fundação José Américo

16. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

17. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

18. Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “*a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação*” quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

19. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a *citação por edital*, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar

desconhecido e incerto para justificar a notificação por *edital* em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

20. A Fundação José Américo não atendeu as citações realizadas e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. A despeito da caracterização da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

23. Consoante análise realizada a seguir, cujo teor se aproveita à Fundação José Américo, em virtude da solidariedade entre os responsáveis, deverão ser julgadas regulares com ressalvas as contas da FJA.

Análise das alegações de defesa do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral

24. Citado regularmente, o Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral apresentou suas alegações de defesa (peça 24), com os argumentos a seguir analisados:

25. **ARGUMENTOS:** Inicialmente, traz o defendente um breve histórico curricular e acerca dos fatos. Em seguida, alega que nunca foi fiscal do Convênio, mas sim Coordenador do Convênio UFPB 233/2007. Aduz que para ser fiscal deveria haver sua nomeação através de Portaria assinada por autoridade competente, não podendo haver menção apenas no Termo de Convênio quanto à sua designação.

26. Informa que não foi consultado sobre se aceitaria a função de fiscal do convênio, que não reunia as condições necessárias para exercer a função de fiscal, e que tal fato denotaria grave inobservância ao princípio da segregação de funções. Diz que a publicação em boletim interno da instituição ou no Diário Oficial da União – DOU, e a ciência do servidor são itens obrigatórios.

27. Diz ainda que não poderia ter sido arrolado como responsável pelo débito imputado pelo tomador de contas, haja vista que a execução do convênio foi realizada pelos gestores da FJA, sem qualquer interveniência do coordenador do projeto.

28. Consigna que o imóvel objeto do convênio foi construído, concluído e inaugurado, tudo com os recursos do dito convênio. Junta aos autos documentos que comprovariam a execução do Convênio (peça 24, p. 16 a 61).

29. Aduz que, para completar o absurdo, só ficaria faltando ele realizar a execução da despesa, promovendo o seu empenho, liquidação e pagamento. Alega ainda que não houve omissão por parte do professor Lucídio, na condição legal de coordenador do projeto, pois todas as atividades atinentes a essa

função foram realizadas a contento. Requer o acolhimento de suas alegações de defesa, determinando-se a exclusão do seu nome do rol de responsáveis ou julgando regulares suas contas.

30. **ANÁLISE:** Inicialmente, cumpre informar que a irregularidade descrita nas citações realizadas consiste na: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 233/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado, a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais — LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”.

31. Sobre o tema, deve-se ressaltar que os documentos trazidos aos autos pelo defendente (peça 24, p. 16 a 61), aliados a outros já constantes do processo, demonstram que houve execução do objeto pactuado.

32. Consta da peça 6, páginas 47 a 92, o Relatório Técnico de Conclusão da Obra, acompanhado do devido relatório fotográfico, onde restou consignado que “a obra internamente foi construída com padrão que classificamos variando de regular a bom”. Tal constatação é corroborada pela nova documentação trazida aos autos pelo defendente, que à página 48, peça 24, traz notícia em sítio confiável do Estado da Paraíba acerca da inauguração da obra objeto do Convênio.

33. Adicionalmente, traz o defendente aos autos o Memorando 381/2012-UEAD – UFPB Virtual, datado de 10 de outubro de 2012, com o Relatório Técnico do Projeto de Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais (peça 24, p. 54 a 61), onde há relato detalhado acerca dos obstáculos existentes na execução do Convênio e da necessidade da Pró-Reitoria da UFPB assumir a responsabilidade pelo término da obra, o que foi devidamente concluído. O Relatório inclui informação de que em torno de 87% da obra fora realizada com recursos do Convênio, com os gastos comprovados, conforme tabela a seguir:

Medição	Data	Valor (R\$)
1	31/03/2009	31.582,84
2	12/05/2009	45.440,21
3	17/06/2009	48.763,85
4	28/07/2009	57.222,75
5	11/09/2009	62.212,49
6	06/11/2009	40.297,87

34. Foram anexadas aos autos as seis Notas Fiscais referentes às medições, bem como os Ofícios de solicitação de pagamento, as próprias medições, além de quadros demonstrativos do acompanhamento da obra pelo defendente e pelo Sr. Ivanildo Rodrigues de Melo.

35. Esta Unidade Técnica buscou realizar a conciliação bancária entre as notas apresentadas (peça 24, p. 16 a 61) e os extratos bancários constantes à peça 5. Verificou-se que os valores pagos em cheques na conta do convênio, constantes às páginas 8, 10, 12, 14,16, 18, 20, 22 e 24, peça 5, são exatamente iguais aos das Notas Fiscais agora apresentadas, o que demonstra o nexo causal entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados.

36. O valor repassado pela União em 07/03/2008 foi de R\$ 322.550,00, e as despesas comprovadas nos autos alcançam o montante de R\$ 285.517,01. Restaria a ser comprovado o valor original de R\$ 37.032,99, contudo, considerando-se que houve, no dia 30/03/2012, a devolução do valor de R\$ 60.322,47, não há mais que se falar em débito ou prejuízo ao erário nos presentes autos.

37. Nesse diapasão, o Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral deve ter acolhidas suas alegações de defesa, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos foram sanadas com a documentação apresentada.

38. De modo a corroborar a tese aventada, relembra-se que o cerne dos autos se refere ao fato de que não teriam sido apresentados documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não houve como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, conforme do Relatório do Tomador de Contas Especial (p. 58-59, peça 13).

39. Dessa maneira, acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, afastando o débitos apurado nestes autos e julgando-se regulares com ressalvas suas contas e, por conseguinte, as contas dos demais responsáveis.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

40. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 42 e 43.

41. **ARGUMENTOS:** Se teve o defendente em argumentações referentes ao cerceamento ao direito de defesa, à ausência de má-fé por parte do defendente e ao pedido que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas, afastando sua responsabilidade no presente processo.

42. **ANÁLISE:** Em que pesa a fragilidade dos argumentos apresentados, em virtude da solidariedade existente entre o Sr. Eugênio Paccelli e o Sr. Lucídio dos Anjos, as análises realizadas nos itens 30 a 38 da presente instrução, bem como a documentação trazida aos autos pelo Sr. Lucídio, aproveitam ao defendente, de modo que agora há nos autos documentos fiscais hábeis a comprovar a utilização dos recursos, sendo possível estabelecer o nexos causal entre os recursos transferidos pela União e os pagamentos realizados; também se verifica que houve a correta devolução do saldo do convênio não utilizado.

43. Dessa maneira, acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, retirando o débito apontado nos autos e julgando-se regulares com ressalvas suas contas.

CONCLUSÃO

44. O exame das alegações de defesa descritas na seção “Exame Técnico” permitiu concluir pela ausência de débito a ser imputado aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga, e Fundação José Américo- FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas regulares com ressalvas suas contas, dando-se-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

45.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04;

45.2. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

45.3. acolher as alegações de defesa do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga, cujo teor aplica-se aos demais responsáveis do processo, em face do instituto da solidariedade;

45.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-se quitação aos responsáveis;



45.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, na pessoa de seus advogados, caso constituídos (art. 179, §7º, do RI/TCU), e à Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação.

SECEX-TCE, em 13 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8